



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06700/2018
INTERESSADO : Hubert Josef Vollmer
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico

ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 5005/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Hubert Josef Vollmer, alemão, diplomado com o grau acadêmico de Engenheiro Diplomado no Curso de Engenharia Mecânica pela Fachhochschule Karlsruhe – Hochschule Für Technik (Universidade de Ciências Aplicadas de Karlsruhe), Karlsruhe, Alemanha;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenheiro Mecânico e registrado sob o nº 318, processo nº 23078.032986/13-77, fl. 80 do Livro RD-3, em 4 de agosto de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 5.970 de horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições plenas do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

Considerando o Parecer nº 523/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no § 1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Homologar o registro profissional de Hubert Josef Vollmer, alemão, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Brasília-DF, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07232/2018
INTERESSADO : Carlos Alejandro Barrios
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro em Eletrônica
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 5006/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Carlos Alejandro Barrios, argentino, diplomado com o título de Engenheiro em Eletrônica pela Universidad Tecnológica Nacional, Paraná, Província de Entre Ríos, Argentina;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenheiro Eletricista e registrado sob o nº 115569, processo nº 2012.1.20713.1.4, em 7 de outubro de 2013;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletrônico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 5.856 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando o Parecer nº 561/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no § 1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Carlos Alejandro Barrios, argentino, com o título de Engenheiro em Eletrônica (Cód. 121-09-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, do Confea: materiais elétricos e eletrônicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido, não efetuar o seu registro profissional.

Brasília-DF, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07245/2018
INTERESSADO : Alberto Oswaldo Gomes Palacio
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 5001/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Alberto Oswaldo Gomes Palacio, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Civil pela Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 49649, processo nº 23079.027417/2015-04, em 29 de outubro de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.693 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-SP terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da resolução nº 218, de 1973, e art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a irrigação, barragens e diques, aeroportos, portos, pontes, trabalhos geodésicos, estradas de ferro, obras destinadas ao aproveitamento de energia, trabalhos relativos às máquinas e fábricas e urbanismo;

Considerando o Parecer nº 568/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) homologar o registro profissional de Alberto Oswaldo Gomes Palacio, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a trabalhos topográficos); "b"; "c" (referente a estradas de rodagem); "d"; "e" (referente à drenagem); "g" (referente a rios e canais), "h" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais, drenagem e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Brasília-DF, 4 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07033/2018
INTERESSADO : José António Marques Monteiro
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO Nº 5002/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Eng. Civ. José António Marques Monteiro, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que "O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;"

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação nº 5403/2018 – GRI, de 17 de maio de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 203,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de José António Marques Monteiro, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Brasília-DF, 4 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07171/2018
INTERESSADO : Rafael Cavalcanti de Albuquerque
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Geólogo
ORIGEM : Crea-MG

DELIBERAÇÃO Nº 5009/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Rafael Cavalcanti de Albuquerque, brasileiro, diplomado com o título de Bacharel em Ciências pela Acadia University, Wolfville, Canadá;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais-UFGM, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Bacharel em Geologia e registrado sob o nº 10128, processo nº 2017/06.01164, Lv. RD. 2017/1, em 26 de junho de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, disciplina as competências profissionais do engenheiro geólogo e geólogo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do geólogo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.521 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e o Plenário do Crea-MG concederam ao interessado o registro com o título de Geólogo, com as atribuições iniciais de atividades profissionais: Art. 6º da Lei nº 4.076, de 1962 para exercício das atividades de 01 a 08 do § 1º do Art. 5º, da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea;

Considerando o Parecer nº 617/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Rafael Cavalcanti de Albuquerque, brasileiro, com o título de Geólogo (Código 151-03-00), no Crea-MG, e com as atribuições/competências previstas no art. 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Brasília-DF, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-2872/2017
INTERESSADO : Eng. Contr. Autom. Vitor Moreira Filho
ASSUNTO : Recurso contra a Decisão do Plenário do Crea-SP que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais / Eng. Contr. Autom. Vitor Moreira Filho
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 122/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Eng. Contr. Autom. Vitor Moreira Filho contra a Decisão do Plenário do Crea-SP que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente ao acréscimo das atribuições dispostas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que trata das competências do engenheiro eletricista ou engenheiro eletricitista, modalidade eletrotécnica: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, pela conclusão do curso de especialização pós-graduação "Lato Sensu" em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência da Universidade Salesiana de São Paulo;

Considerando que, em 11 de maio de 2015, o interessado protocolizou no Crea-SP requerimento de revisão de suas atribuições;

Considerando que o requerimento foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que decidiu não conceder a revisão de atribuições profissionais do profissional, expedindo a Decisão nº 92/2016, de 23 de fevereiro de 2016, alegando que, com a revogação da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, não haveria possibilidade de se outorgar novas atribuições, tendo em vista que, pela legislação atual, somente disciplinas previstas no curso de graduação poderiam atender a revisão solicitada;

Considerando que o recurso interposto contra a decisão da câmara especializada foi julgado pelo Plenário do Crea-SP, que decidiu indeferir o pleito e não conceder a revisão de atribuições profissionais ao Eng. Contr. Autom. Vitor Moreira Filho, expedindo a Decisão PL/SP nº 606/2017, de 18 de maio de 2017, tendo em vista que o título de Especialista não se encontrava anotado no registro do profissional e que a câmara especializada negara o pedido do interessado;

Considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a decisão do Plenário do Crea não poderá prevalecer, tendo em vista o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, que dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;

Considerando ainda que o interessado expõe o art. 3º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, que dispõe que os Engenheiros de Controle e Automação integram o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista;

Considerando que o interessado é registrado no Crea-SP com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação e com as atribuições previstas na Resolução nº 427, de 1999;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando o advento da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicável no presente caso, a habilitação do profissional para o acréscimo de atribuições deve ser atendida observando os procedimentos previstos nessa resolução, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que o art. 7º dessa resolução dispõe que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida;

Considerando que resta claro pelo contido na resolução que os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas são essenciais para verificação dos conhecimentos ministrados de forma a verificar se cabe a extensão de atribuições;

Considerando que, para atendimento do pleito, o interessado anexou apenas o certificado de conclusão e o histórico do curso de especialização pós-graduação "Lato Sensu" em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência da Universidade Salesiana de São Paulo, sem apresentar nem ao menos os conteúdos programáticos das disciplinas;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão das atribuições e campos de atuações profissionais;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 413/2017-CEAP, o processo foi baixado em diligência ao Crea-SP para que fossem anexados aos autos os conteúdos programáticos das disciplinas ministradas no curso de especialização pós-graduação "Lato Sensu" em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência concluído pelo interessado para subsidiar a análise do pleito, bem como os conteúdos programáticos das disciplinas ministradas no curso de graduação inicial;

Considerando que cumprida a diligência, as disciplinas e respectivos conteúdos programáticos cursados tanto na graduação quanto na pós-graduação foram analisados;

Considerando que, na análise, foram utilizados os critérios estabelecidos na Proposta nº 017/2016 – CCEEE - Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica (Proposta para Análise curricular para egressos de cursos de engenharia circunscritos a modalidade Eletricista);

Considerando que tal proposta relaciona alguns conteúdos como formação básica do Engenheiro Eletricista (desenho, circuitos elétricos, eletromagnetismo, conversão de energia, materiais elétricos, processamento de dados, eletrônica e controle e servomecanismos);

Considerando que a proposta relaciona também conteúdos que a coordenadoria entendeu necessários para a obtenção do art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, a serem cursados na graduação ou na pós-graduação (materiais, máquinas e equipamentos elétricos, instalações prediais e industriais e eficiência energética, sistemas de potência, geração, transmissão e distribuição e automação);

Considerando que a solicitação de atribuições do interessado coincide com aquelas do art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, sendo aplicável, portanto, o disposto na proposta da CCEEE;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, da análise conjunta das disciplinas da graduação com as da pós-graduação, não foram encontrados conteúdos referentes a conversão de energia e materiais, máquinas e equipamentos elétricos; e

Considerando, portanto, que não há conteúdos suficientes para a concessão de atribuições referentes a geração de energia elétrica e máquinas elétricas, mas no entanto, há conteúdos suficientes para as demais atribuições do art. 8º,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Conhecer do recurso impetrado pelo Eng. Contr. Autom. Vitor Moreira Filho contra a Decisão do Plenário do Crea-SP para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

2) Conceder as atribuições profissionais referentes à transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; materiais elétricos; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

3) Não conceder as atribuições profissionais referentes à geração de energia elétrica e equipamentos e máquinas elétricas, tendo em vista que, na análise curricular específica das disciplinas dos seus cursos de graduação e pós-graduação não foram encontrados conteúdos suficientes referentes a conversão de energia e máquinas e equipamentos elétricos.

Brasília-DF, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-2909/2015
INTERESSADO : Associação dos Engenheiros Agrimensores de Santa Catarina - ACEAG
ASSUNTO : Recurso contra a Decisão PL/SC 286/2015 acerca de atribuição profissional de Topografia concedida ao Engenheiro Sanitarista Edwin Fabiano Carreira Alves
ORIGEM : Crea-SC

DELIBERAÇÃO Nº 123/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de recurso protocolizado pela Associação dos Engenheiros Agrimensores de Santa Catarina – ACEAG contra a Decisão PL/SC 286/2015, do Crea-SC, que concedeu ao Engenheiro Sanitarista Edwin Fabiano Carreira Alves atribuição para executar atividades de topografia;

Considerando que, em 24 de abril de 1999, o Engenheiro Sanitarista Edwin Fabiano Carreira Alves obteve o diploma do Curso de graduação em Engenharia Sanitária na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);

Considerando que, em 28 de maio de 1999, o Regional concedeu ao Engenheiro Sanitarista Edwin Fabiano Carreira Alves as atribuições elencadas na Resolução nº 310, de 1986, do Confea;

Considerando que, em 13 de novembro de 2014, o nominado protocolizou requerimento no Crea-SC solicitando revisão de atribuições de tal forma que lhe fosse facultado realizar atividades de topografia alegando que não realizou curso de pós-graduação e que cursou Topografia na graduação com 72 horas;

Considerando que, em 5 de dezembro de 2014, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por unanimidade, deliberou pelo deferimento do requerimento do interessado;

Considerando que, ainda em 5 de dezembro de 2014, a Câmara Especializada de Geologia e Minas e Agrimensura, por unanimidade, deliberou pelo indeferimento do requerimento do interessado;

Considerando que, em 17 de julho de 2015, o Plenário deliberou, por meio da Decisão PL/SC nº 286/2015, do Crea-SC, pelo deferimento do pleito do interessado, concedendo-lhe atribuição para executar atividades de Topografia;

Considerando que, em 14 de setembro de 2015, a Associação dos Engenheiros Agrimensores de Santa Catarina - ACEAG, protocolizou recurso ao Confea contra a Decisão PL/SC nº 286/2015 do Crea-SC;

Considerando que foi oportunizada ao Engenheiro Sanitarista Edwin Fabiano Carreira Alves manifestação acerca do recurso impetrado pela Associação dos Engenheiros Agrimensores de Santa Catarina – ACEAG contra a Decisão PL/SC nº 286/2015 do Crea-SC;

Considerando que o profissional interessado encaminhou manifestação sobre o assunto;

Considerando que a entidade alegou que é ilegal a concessão de atribuição ao Engenheiro Sanitarista Edwin Fabiano Carreira Alves para executar atividades de topografia uma vez que tal atribuição, segundo o argumento da Associação dos Engenheiros Agrimensores de Santa Catarina, não está discriminada na Resolução nº 310, de 1986, do Confea, que estabelece as atividades permitidas aos Engenheiros Sanitaristas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o Engenheiro Sanitarista Edwin Fabiano Carreira Alves citou em sua manifestação duas sentenças judiciais não referentes a sua pessoa, portanto envolvendo somente terceiros, onde se reconhece o direito de as atividades de topografia serem executadas por profissionais que não pertencem à modalidade Agrimensura;

Considerando ainda que o Engenheiro Sanitarista Edwin Fabiano Carreira Alves argumenta que haveria injustiça no fato de a DN 47, de 1992, do Confea, não elencar o Engenheiro Sanitarista entre os profissionais aptos a realizar serviços topográficos no parcelamento de solo urbano;

Considerando que a solicitação do interessado poderia ser recepcionada em conformidade com os novos procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 2016, ao contrário do que estava vigente, à época da solicitação, pelo artigo 25 da Resolução nº 218, de 1973 (pós-graduação na mesma modalidade);

Considerando que, ao ser consultada sobre o assunto, a Procuradoria Jurídica do Confea, a PROJ entendeu que a Resolução nº 1.073, de 2016, pode ser aplicada ao caso se esta for mais benéfica ao interessado;

Considerando que, por prever uma flexibilidade maior em relação à extensão de atribuições se comparada com a Resolução nº 218, de 1973, a Resolução nº 1.073, de 2016, é mais benéfica ao interessado e, portanto, pode ser aplicada ao caso em tela;

Considerando, ademais, que a PROJ entendeu que entidades de classe não são partes legítimas para interpor recurso perante o Confea nos casos que tratam de requerimento individual de profissional para concessão de atribuições;

Considerando que, apesar de constar da Lei nº 9.784, de 1999, que são partes legítimas para interpor recurso administrativo “aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida”, a PROJ entende que tal expressão não autoriza que entidades de classe manejem recursos em face de direitos individuais, o que só pode ser feito pelas partes do processo ou por terceiros que, indiretamente, e individualmente, sejam afetados pela decisão; e

Considerando, portanto, que a PROJ conclui que o recurso da Associação dos Engenheiros Agrimensores de Santa Catarina não merece ser conhecido por ausência de legitimidade da parte,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Não conhecer o recurso interposto pela Associação dos Engenheiros Agrimensores de Santa Catarina – ACEAG contra a Decisão PL/SC 286/2015, por não ser parte legítima para interpor recurso; e

2) Manter a Decisão PL/SC 286/2015, do Crea-SC que concedeu ao Engenheiro Sanitarista Edwin Fabiano Carreira Alves atribuição para executar atividades de topografia.

Brasília-DF, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-1753/2017
INTERESSADO : Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo
ASSUNTO : Recurso contra a decisão do Plenário do Crea-SP acerca da exorbitância de competência, por conceder atribuições profissionais não previstas na legislação
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 126/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de representação da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo contra a Decisão PL/SP nº 90/2016, de 29 de março de 2016, em que o Plenário do Crea-SP decidiu aprovar planilha compilada contendo as manifestações das câmaras especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, solicitando esclarecimentos de forma taxativa, sobre quais profissionais, em todos os níveis, poderiam se responsabilizar por determinados serviços, com posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP;

Considerando que o Corpo de Bombeiros de São Paulo, em mensagem eletrônica encaminhada ao Crea-SP em 10 de junho de 2015 solicitou esclarecimentos acerca de quais profissionais poderiam se responsabilizar por determinados serviços;

Considerando que o processo foi encaminhado às câmaras especializadas do Crea-SP para análise e manifestação da consulta efetuada pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros de SP e posterior envio ao plenário do Crea-SP;

Considerando que foram anexadas aos autos as diversas manifestações das câmaras especializadas, sendo posteriormente compiladas;

Considerando que, em 29 de março de 2016, o Plenário do Crea-SP, levando em conta as manifestações das câmaras especializadas, decidiu que fosse outorgada a possibilidade de Anotação de Responsabilidade Técnica aos profissionais habilitados citados no anexo à decisão plenária;

Considerando que, em 16 de dezembro de 2016, a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo ingressou com representação no Crea-SP contra a Decisão PL/SP nº 90/2016, de 29 de março de 2016, alegando flagrante desrespeito à legislação profissional e a outras decisões emanadas pelo Confea;

Considerando que muitas das indagações do Corpo de Bombeiros de São Paulo dizem respeito a atividades em determinados campos de atuação, sendo tais atividades relacionadas à elaboração de projeto, instalação e manutenção;

Considerando que, analisando a decisão do Crea-SP, verifica-se que, em várias oportunidades, foram relacionados profissionais (títulos) que teriam afinidade somente para determinados aspectos da atividade questionada pelo Corpo de Bombeiros, restritas ao campo de atuação da sua modalidade;

Considerando, entretanto, que tal observação não consta da tabela da decisão plenária, gerando situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo;

Considerando, portanto, que a decisão plenária do Crea-SP, da forma como se encontra, pode gerar, na prática, mais dúvidas do que esclarecimentos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que foi observado também que a decisão não traz uma uniformização quanto à atuação de tecnólogos e técnicos nas atividades questionadas pelo Corpo de Bombeiros no sentido de que algumas câmaras fazem menção a esses profissionais e outras não;

Considerando que nas atividades de instalação e manutenção, entre outras, presentes na decisão plenária, não constam a indicação de tecnólogos e técnicos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que deveria constar também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições;

Considerando que também não há uma padronização no sentido de que apenas algumas câmaras indicam que o profissional citado necessita ter também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Considerando que foi observado que foi incluído o item t “Instalação e manutenção de SPDA”, que originalmente não constava da consulta do Corpo de Bombeiros;

Considerando que a preocupação do Regional em responder ao interessado de forma completa é pertinente, bem como o procedimento inicial de manifestação das câmaras especializadas; e

Considerando, entretanto, que deveria ter havido uma maior discussão entre as câmaras para uniformização e compatibilização das suas manifestações, deixando claro o âmbito da atuação de cada profissional, bem como relacionando profissionais de todos os níveis, de acordo com suas atribuições,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que:

a) A decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade;

b) Foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos e técnicos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;

c) Não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e

d) Portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP.

2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

questão da efetividade da instituição dos Conselhos Federais de Técnicos Industriais e de Técnicos Agrícolas.

Brasília-DF, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 05737/2018
INTERESSADO : Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda
ASSUNTO : Recurso contra a decisão do Crea-AL acerca das atribuições do curso de Engenharia Civil
ORIGEM : Crea-AL

DELIBERAÇÃO Nº 5007/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea pela instituição de ensino Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda contra a decisão do Crea-AL que definiu as atribuições do curso de Engenharia Civil ofertado pela instituição de ensino;

Considerando que, após análise da CEAP do Regional, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, por meio da Decisão CEECA/AL nº 97 E/2017, de 31 de outubro de 2017, analisou os autos e decidiu pelo cadastramento do curso em tela, sendo concedido aos egressos o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00), com atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em ferrovias, portos, estruturas protendidas, sistema de abastecimento de água e saneamento, tendo em vista o disposto no art. 25 da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando que o Plenário do Crea-AL também apreciou o processo e decidiu, por meio da Decisão PL/AL nº 034/2017, de 14 de novembro de 2017, no mesmo sentido da decisão da câmara especializada;

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Confea que, de acordo com a matriz curricular vigente e pelas ementas do curso de Engenharia Civil ofertado, não haveria qualquer fundamento para que o Crea impusesse restrições nas áreas de ferrovias, portos, estruturas protendidas, sistema de abastecimento de água e saneamento;

Considerando que a interessada alegou também que os documentos acostados aos autos permitem concluir que o projeto pedagógico da instituição de ensino estaria estritamente de acordo com os padrões avaliativos estabelecidos pelo MEC;

Considerando, ainda, que a interessada alegou que o Crea-AL teria arrogado para si a competência que caberia exclusivamente ao MEC, impossibilitando, segundo consta, ilegalmente que os graduados no curso de Engenharia Civil possam exercer livremente a profissão para a qual receberam a devida qualificação acadêmica;

Considerando que o art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que é atribuição das câmaras especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o art. 11 da Resolução Confea nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, prevê que a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica;

Considerando, portanto, que não procede a alegação da instituição que tal competência que caberia exclusivamente ao MEC;

Considerando que, analisando as disciplinas constantes do projeto pedagógico do curso apresentado pela instituição de ensino e analisado pelo Regional, verifica-se que as disciplinas de Instalações Hidrossanitárias e Gestão e Saneamento Ambiental contém conteúdos que atendem às competências de sistemas de abastecimento de água e sistemas de saneamento;

Considerando que a disciplina de Logística Empresarial e Engenharia de Tráfego traz elementos de transporte aéreo e ferroviário, mas o enfoque é em modal de transporte, e não nos aspectos construtivos de aeroportos e ferrovias, não abrangendo, portanto, tais competências;

Considerando, também, que não foi encontrado nenhum componente curricular que abrangesse conteúdo referente a portos; e

Considerando que a matriz curricular apresentada no recurso ao Confea, não obstante ser um pouco diferente daquela apresentada originalmente, não traz uma alteração em relação à análise de atribuições do curso,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Conhecer do recurso interposto pela instituição de ensino Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

2) Determinar que as atribuições do curso de Engenharia Civil da interessada, para a matriz curricular apresentada no processo, sejam as seguintes: atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a"; "b"; "c" (referente a estradas de rodagem); "d"; "e"; "f" (referente a aproveitamento de energia), "g" (referente a rios e canais), "h" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Brasília-DF, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-1798/2017
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta Nacional Sistematizada – PNS 24 (9º CNP)
ORIGEM : 9º CNP

DELIBERAÇÃO Nº 128/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta Nacional Sistematizada – PNS 24 (9º CNP) a qual propõe que o Confea adote ações para garantir que as disciplinas profissionalizantes específicas sejam ministradas por profissionais legalmente habilitados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o Decreto nº 9.235, de 2017, o qual dispõe, em seu art. 93, que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional;

Considerando que, apesar do entendimento do Sistema Confea/Crea ser no sentido de que o registro é necessário em função da alínea “d” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, o entendimento do Judiciário vem se consolidando no mesmo sentido do disposto no decreto, ou seja, pela desnecessidade de registro de docente;

Considerando, inclusive, que já há decisão do Plenário do Confea no sentido de que não cabe o indeferimento de cadastro de cursos em função de ausência de registro de docentes;

Considerando que deve ser ressaltado que a PNS não consiste em se exigir o registro dos docentes, mas sim verificar a existência de docente com a formação necessária para ministrar disciplinas profissionalizantes em cursos afetos ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 379/2017-CEAP, a CEAP concluiu por: “Oficiar os Regionais, no sentido de solicitar que relatem eventuais experiências exitosas na questão do convencimento de instituições de ensino e de docentes acerca do assunto de forma a subsidiar a implementação da PNS 24”;

Considerando que, em resposta, o Crea-BA informou que desconhece, no âmbito daquele Regional, alguma experiência exitosa nesse sentido, com exceção daqueles professores que representam instituições de ensino no Plenário;

Considerando que o Crea-AM encaminhou a Manifestação nº 084/2017-ATEC, no qual relata que o Regional, quando do cadastramento de instituições de ensino, exige que, no caso de disciplinas profissionalizantes, seja necessário que o requerente verifique a situação de regularidade e registro dos docentes;

Considerando que o Crea-AM informou que tem obtido êxito e que celebrará Termo de Cooperação Técnica com o Conselho Estadual de Educação (CEE/AM);

Considerando que o Crea-PR encaminhou a Decisão de Plenário nº 131/2018, pela qual decidiu: “Pela aprovação, por unanimidade, da Deliberação CEAP 18/2017, a qual deliberou pelo encaminhamento de resposta relatando como experiência os relatórios fundamentados apresentados pela CEAP à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, quando da instrução de processos de cadastramento institucional, em que as sugestões de voto têm indicado a necessidade da atuação de profissionais da respectiva modalidade em disciplinas profissionalizantes específicas dos cursos.”;

Considerando que já há o posicionamento firmado na Justiça de que não é possível a exigência de registro dos docentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando, entretanto, que, independente da exigência de registro, é pertinente a exigência de que um professor de disciplina profissionalizante tenha formação compatível; e

Considerando que, nesse sentido, caberia verificar se é possível conceder restrições profissionais nos casos de cursos com docentes de disciplinas profissionalizantes de formação diversa das áreas do Sistema Confea/Crea,

DELIBEROU:

Encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica do Confea para manifestar se é possível conceder restrições profissionais nos casos de cursos com docentes de disciplinas profissionalizantes de formação diversa das áreas do Sistema Confea/Crea.

Brasília-DF, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-1822/2017
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta Nacional Sistematizada – PNS 57 (9º CNP)
ORIGEM : 9º CNP

DELIBERAÇÃO Nº 124/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta Nacional Sistematizada – PNS 57 (9º CNP) que trata da criação de programa de “Residência Técnica”;

Considerando que a proposta consiste na criação de programa de “Residência Técnica”, nos moldes do que ocorre no PR e RS, em empresas da área da Engenharia e Agronomia, acompanhada pela instituição de ensino, com objetivo de aplicação do conhecimento técnico e prático, para os recém-formados, a exemplo da criação e expansão de centros de pesquisas tipo Embrapa, nos municípios com aptidão agrícola;

Considerando que a proposta não traz maiores detalhes sobre a residência técnica;

Considerando que também não há um detalhamento em como seria inserido no âmbito do Sistema Confea/Crea esse programa;

Considerando que a proposta cita que já existe esse programa no Paraná e no Rio Grande do Sul, sem especificar se se trata dos Estados ou dos Crea;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 322/2017-CEAP, a comissão entendeu por oficiar os Regionais, em especial o Crea-PR, Crea-RS e Crea-RJ no sentido de solicitar informações, caso possuíssem, de programas de Residência Técnica em suas circunscrições, conforme constava da PNS 57;

Considerando que, em resposta, o Crea-PE informou que não dispunha do citado programa e o Crea-RJ informou que o Regional não possuía o programa de residência técnica;

Considerando que o Crea-PR informou que no Estado do Paraná o programa tem como base legal a Lei Estadual nº 16.020, de 2008, que autorizou o Poder Executivo a instituir Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná;

Considerando que, segundo a lei, entende-se como Programa de Residência Técnica o conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito das Secretarias de Estado e nas entidades autárquicas estaduais desde que possuam convênio ou termo de cooperação com Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, ofertados por Instituições de Ensino Superior Públicas ou Privadas, localizadas no Estado do Paraná;

Considerando que o programa de que trata a lei destina-se a fomentar a especialização de graduados há, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, em Cursos de Nível Superior, na data da inscrição no Programa, e que estejam inscritos ou cursando Pós-Graduação Lato Sensu, ofertado por uma das Instituições de Ensino Superior, localizadas no Estado do Paraná, em áreas relacionadas ao âmbito de atuação dos órgãos e das entidades autárquicas do Poder Executivo;

Considerando, portanto, que claramente se verifica, dentre as informações que foram disponibilizadas, que a residência técnica tem um caráter essencialmente acadêmico, de fomento à pós-graduação, e, no caso do Estado do Paraná, instituída por lei específica; e

Considerando que, posto isso, o escopo do programa de residência técnica foge da abrangência da atuação do Sistema Confea/Crea, uma vez que não está prevista na lei nº 5.194, de 1966, não sendo possível, s.m.j., a sua implantação no âmbito do Sistema,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
DELIBEROU:

1) Arquivar o processo referente à PNS 57 (9º CNP) tendo em vista que, além do escopo do programa de residência técnica fugir da abrangência da atuação do Sistema Confea/Crea, uma vez que não está prevista na lei nº 5.194, de 1966, não sendo possível a sua implantação no âmbito do Sistema, não há informações suficientes sobre a proposta em tela;

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e

3) Em cumprimento ao item 6 da PL-0803/2017, informar o trâmite da presente proposta à GTI.

Brasília-DF, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07444/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Proposta nº 008/2018 – CT CONTECC – Programação do 75ª SOEA/CONTECC
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO Nº 5004/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 008/2018 – CT CONTECC, referente à programação do CONTECC;

Considerando a Resolução nº 1.060, de 2014, que altera o Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 2006, regulamentando as comissões temáticas;

Considerando a Decisão nº PL-0071/2018 que instituiu a presente comissão temática vinculada à CEAP;

Considerando que, por intermédio da Deliberação nº 073/2018-CEAP, a comissão aprovou a grade de atividades proposta pela CT, encaminhando para a apreciação da CONSOEA para viabilizar a escolha e a definição de temas e de palestrantes para as trilhas, minicursos e palestras/mesas redondas, bem como a mobilização de autores de trabalhos técnicos-científicos para apresentação no CONTECC

Considerando que a comissão temática apresentou sugestão de programação para o próximo CONTECC, prevendo as atividades os temas das mesas redondas e minicursos, moderadores e palestrantes, bem como os dias e horários de cada atividade;

Considerando que a CT apresentou também a necessidade de espaços para a realização das atividades; e

Considerando a necessidade de submeter o assunto à CONSOEA para compatibilização e disponibilização da infraestrutura necessária,

DELIBEROU:

1) Aprovar a programação do CONTECC proposta pela CT CONTECC com as seguintes modificações:

a) Incluir o coordenador da CEAP na Visita Oficial ao Espaço Banner; e

2) Encaminhar o presente processo à CONSOEA para análise e decisão sobre a programação proposta para o CONTECC, bem como dos espaços necessários.

Brasília-DF, 4 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06911/2018
INTERESSADO : Associação Brasileira dos Órgãos Oficiais de Classificação de Produtos de Origem Vegetal - ASCLAVE
ASSUNTO : Consulta acerca dos profissionais legalmente habilitados para o exercício das atividades de classificação de produtos de origem vegetal
ORIGEM : ASCLAVE

DELIBERAÇÃO Nº 5008/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de consulta apresentada pela Associação Brasileira dos Órgãos Oficiais de Classificação de Produtos de Origem Vegetal – ASCLAVE acerca dos profissionais legalmente habilitados para o exercício das atividades de classificação de produtos de origem vegetal;

Considerando que a consulta tem por objeto o Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências; e os profissionais habilitados ao exercício das atividades de classificação de produtos de origem vegetal;

Considerando que também faz parte do contexto da consulta a Instrução Normativa nº 46, de 29 de outubro de 2009, do regulamento técnico dos cursos de capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, subprodutos e resíduos de valor econômico;

Considerando que, na consulta, a ASCLAVE questiona o Confea se o Ministério da Agricultura não ultrapassou os limites do Decreto nº 6.268, de 2007, ao estabelecer no §1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 46, de 2009, que além dos engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas, também poderão candidatar-se aos cursos de capacitação de classificador de produto vegetal, subproduto e resíduos de valor econômico, candidatos que comprovem que a sua graduação ou formação em atividade profissional permita executar a análise laboratorial dos produtos vegetais;

Considerando que a ASCLAVE entende que, em função do disposto na lei e no decreto, e na definição de classificação, não cabe a expressão “ou análise laboratorial” no texto da instrução normativa;

Considerando que, da forma como está o texto, a entidade entende que conduz “à absurda conclusão que o Técnico em Agropecuária, sem formação na área de química, pode realizar trabalhos de análise laboratorial.”;

Considerando que a entidade entende que cabe ao Confea tomar providências para que a expressão “ou análise laboratorial” seja excluído da instrução normativa, e conclui indagando se o seu entendimento está correto;

Considerando que a instrução normativa dispõe o seguinte: “Art. 3º O candidato ao curso de capacitação de classificador de produto vegetal, subproduto e resíduos de valor econômico deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Técnico em Agropecuária de nível médio. § 1º O profissional não mencionado no caput deste artigo poderá participar do curso de capacitação desde que comprove que a sua graduação ou formação em atividade profissional permita executar a classificação vegetal ou análise laboratorial dos produtos vegetais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

subprodutos e resíduos de valor econômico oferecidos no curso, por meio de parecer favorável emitido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. (...)”;

Considerando que a Lei nº 9.972, de 2000, tornou a classificação obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

Considerando que a classificação de produto vegetal, subproduto e resíduos de valor econômico é realizada por pessoas jurídicas e físicas – profissionais habilitados – credenciados pelo Ministério da Agricultura para tal, consoante aos padrões oficiais estabelecidos;

Considerando que o Decreto nº 6.268, de 2007, definiu no inciso XXI, art. 1º, que a pessoa física de que trata a lei é o profissional habilitado devidamente capacitado em curso de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, homologado e supervisionado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Considerando que o citado decreto estabeleceu ainda no seu art. 13 que os classificadores deverão ser habilitados em curso específico, devidamente homologado e supervisionado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Considerando que, em vários dispositivos do decreto é citado que entidades poderão ser credenciadas para apoio operacional e laboratorial na classificação de produtos vegetais;

Considerando que, analisando a relação dos padrões oficiais estabelecidos pelo MAPA para classificação de diversos produtos, verifica-se que em várias instruções normativas consta a necessidade de análise laboratorial como etapa da classificação, tais como a IN MAPA Nº 42 de 13/11/2017 (AÇÚCAR LÍQUIDO: Líquido; Invertido) e a IN MAPA Nº 49, de 22/12/2006 (ÓLEO VEGETAIS REFINADOS);

Considerando, portanto, que há casos de produtos vegetais que preveem a questão da análise laboratorial nos procedimentos de classificação;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea responder à Associação Brasileira dos Órgãos Oficiais de Classificação de Produtos de Origem Vegetal – ASCLAVE no seguinte sentido:

1) A legislação federal, (leis federais e decreto regulamentador), bem como as portarias e instruções normativas do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA (Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – DIPOV, Coordenação Geral de Qualidade Vegetal – CGQV) referente aos padrões oficiais para classificação de produtos vegetais, trazem a previsão de análises laboratoriais.

2) Desta forma, a solicitação de alteração da instrução normativa do MAPA solicitado pela interessada não é cabível.

3) Entende-se, também, que, analisando a Lei nº 9.972, de 2000, e o Decreto nº 6.268, de 2007, não houve imposição de procedimentos vedados na legislação por parte da Instrução Normativa nº 46, de 2009.

Brasília-DF, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07658/2018
INTERESSADO : Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Franca-SP
ASSUNTO : Requisita informações sobre a situação do curso de formação específica em Telemática, ofertado pela UNIFRAN, para efeito de registro profissional
ORIGEM : MPF

DELIBERAÇÃO Nº 5010/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de requisição de informações do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Franca-SP, sobre a situação do curso de formação específica em Telemática, ofertado pela UNIFRAN, para efeito de registro profissional de seus egressos;

Considerando que o Ministério Público questiona ao Confea:

“a) se o curso de formação específica em Telemática, reconhecido pela Portaria MEC nº 3.836/2014, ofertado pela instituição de ensino superior Universidade de Franca – UNIFRAN, está previsto ou não na Resolução nº 473/2002; na hipótese de não estar, por qual motivo isso ocorre e quais são as providências necessárias para que seja previsto;” e

“b) se a conclusão do curso em questão é suficiente para obtenção do registro do profissional no CREA; na hipótese de não, o que é necessário para que o diplomado possa obter o registro no conselho.”;

Considerando que deve ser ressaltado que foi verificado no site do e-MEC, do Ministério da Educação - MEC que não há curso de Telemática entre os cursos superiores ofertados pela instituição, seja bacharelado ou tecnológico;

Considerando que não foi possível buscar mais informações na página da instituição na Internet, uma vez que também não foi encontrado o referido curso;

Considerando que também não foi possível encontrar a Portaria MEC nº 3.836/2014, de reconhecimento do curso;

Considerando, portanto, que, baseando-se unicamente nas informações do ofício do MPF, pode se depreender que se trata de um curso sequencial de formação específica na área de Telemática;

Considerando que, nesse sentido, a Lei nº 5.194, de 1966, não fez a previsão de registro de egressos de tais cursos no Sistema Confea/Crea, nem há outra legislação que faça essa obrigatoriedade, nos moldes da Lei nº 4.076, de 1962 (Geólogo), Lei nº 6.664, de 1979 (Geógrafo) ou Lei nº 6.835, de 1980 (Meteorologista);

Considerando que, em função do exposto, a Resolução nº 1.073, de 2016, deixou claro, no seu art. 3º, § 2º e 3º, que os cursos sequenciais de formação específica não possibilitam o registro inicial, mas apenas extensão de atribuições a profissionais já registrados (provenientes de cursos de bacharelado, tecnológico e de técnico de nível médio);

Considerando que a Resolução nº 473, de 2002, traz apenas os títulos provenientes de cursos de bacharelado (Engenharias, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia), superiores de tecnologia e de técnicos de nível médio, além de um título de pós-graduação (Engenheiro de Segurança do Trabalho);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando, portanto, que o curso de formação específica em Telemática não se enquadra em nenhum dos níveis descritos acima (bacharelado, tecnológico ou técnico) e, portanto, não consta da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473, de 2002;

Considerando, portanto, que, do ponto de vista legal, não cabe o registro de egressos de cursos de formação específica nos Creas;

Considerando que se a instituição de ensino transformasse o referido curso em um curso técnico ou de tecnologia, com o devido cumprimento do regramento da legislação educacional, o curso poderia ser analisado pelo Regional para verificar seu enquadramento em um título profissional reconhecido pelo Sistema Confea/Crea de forma a possibilitar o registro dos egressos,

DELIBEROU:

Encaminhar o presente processo à Superintendência de Integração do Sistema – SIS para conhecimento do teor da análise e posterior encaminhamento à PROJ para resposta ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Franca-SP.

Brasília-DF, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07402/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT
ASSUNTO : Cadastramento de instituições de ensino e cursos
ORIGEM : Crea-MT

DELIBERAÇÃO Nº 5003/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de instituições de ensino e seus respectivos cursos da circunscrição do Crea-MT encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente processo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e cursos da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante das tabelas abaixo:

| | |
|---|--|
| CADASTRAMENTO DE CURSOS | |
| Instituição de Ensino | |
| FAC EDUCACIONAL LTDA (FACULDADE ANHANGUERA DE CUIABA) | |

| | |
|---|---------------------|
| CADASTRAMENTO DE CURSOS | |
| Instituição de Ensino | Curso |
| FAC EDUCACIONAL LTDA (FACULDADE ANHANGUERA DE CUIABA) | ENGENHARIA CIVIL |
| FAC EDUCACIONAL LTDA (FACULDADE ANHANGUERA DE CUIABA) | ENGENHARIA MECÂNICA |

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e

3) Arquivar o processo em epígrafe.

Brasília-DF, 5 de junho de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-1308/2016
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização profissional.
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO Nº 125/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização profissional, encaminhada para manifestação como Anteprojeto de Resolução nº 011/2017;

Considerando que o título citado já consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, aprovada pela Resolução nº 473, de 2002, sob o código 121-12-00, Engenheiro Biomédico, no grupo da Engenharia e modalidade Eletricista;

Considerando que tal título foi inserido no anexo da resolução supracitada, por meio da Decisão PL-0034, de 2008;

Considerando que esta mesma decisão plenária (Decisão PL-0034, de 2008), além de homologar o cadastramento do Curso de Graduação em Engenharia Biomédica da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, concedeu aos egressos as atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (órgãos e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico-odontológico-hospitalar;

Considerando, entretanto, que decisão plenária não é o instrumento normativo adequado para se definir atribuições para um caso genérico, no caso para todos os profissionais com o título profissional de Engenheiro Biomédico;

Considerando que a presente situação deve ser sanada por meio de uma resolução específica que defina as atribuições do Engenheiro Biomédico, seguindo os trâmites da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que, não obstante o ponto de partida ser, naturalmente, as atribuições constantes da própria Decisão nº PL-0034/2008, é salutar que essas sejam estudadas e revistas, para verificar se são realmente as mais adequadas em relação aos projetos pedagógicos das instituições que ofertam tais cursos;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 248/2016-CEAP, a CEAP concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente ao registro profissional do Engenheiro Biomédico, bem como a respectiva exposição de motivos; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; 3) Determinar à GCI que abra processo específico para o assunto, anexando cópia do projeto pedagógico do curso objeto do processo CF-1308/2016, bem como de informações pertinentes do processo do Confea que deu origem à Decisão nº PL-0034/2008, informando a CEAP sobre o número do processo aberto; 4) Solicitar que seja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

verificado se as competências presentes na PL-0034/2008, e constantes da presente proposta de resolução são as mais adequadas ao Engenheiro Biomédico; e 5) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.”;

Considerando que o processo, após instrução pela GCI, foi encaminhado à Gerência Técnica - GTE para análise;

Considerando que além de equipamento de monitoramento de sinais vitais e de diagnósticos há uma vasta gama de equipamentos para manutenção de sinais vitais durante procedimentos cirúrgicos, coma e situações de emergência (desfibrilador, equipamentos de estimulações de atividades vitais comprometidos), equipamentos para auxílio a procedimentos médicos (bisturi elétrico, câmera para assistência à cirurgias), equipamentos para tratamento através de estímulos (equipamentos de fisioterapia e outros) e equipamentos de esterilização e higienização (escovas elétricas, estufas, autoclave, etc);

Considerando que a GTE sugeriu uma complementação das competências inicialmente estabelecidas;

Considerando que a GTE entendeu que com a alteração do texto, as atribuições recebidas pelos engenheiros biomédicos já registrados não sofreriam prejuízos, pois, somente foram adicionadas especificações de competências;

Considerando que, no retorno do processo, a GCI entendeu pela admissibilidade da proposta e encaminhou o processo à Procuradoria Jurídica – PROJ para análise de admissibilidade, pontuando as seguintes questões: “a) qual o termo mais adequado a ser utilizado no texto normativo? inserção, convalidação, outro? b) a alteração das atribuições de profissionais já registrados deve estar prevista no presente texto normativo? c) há necessidade de revogar parte do item 1 da Decisão nº PL-0034/2008, do Confea, referente à definição de atribuições, mantendo a homologação do cadastramento do curso objeto da decisão?”;

Considerando que a PROJ entendeu que, do ponto de vista jurídico, não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada;

Considerando que, em relação às questões levantadas pela GCI, a PROJ entendeu que: a) o termo mais adequado é convalidação, b) a redação do art. 6º encontra-se adequada do ponto de vista jurídico, e c) não há necessidade de revogação do item 1 da PL-0034/2008;

Considerando que, em análise ao novo art. 2º, verificou-se que são necessárias pequenas modificações gramaticais de forma que os termos utilizados não sejam tomados isoladamente, o que poderia ser confundido com competências no âmbito da saúde, mas sim dentro do contexto de serviços de engenharia;

Considerando que, em relação ao art. 6º, também se entendeu necessária uma alteração de forma que não gerasse a interpretação de que profissionais que por ventura tivessem restrições pela decisão plenária, recebessem indevidamente as novas atribuições por completo;

Considerando que o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para: I – apreciação do mérito; II – definição do rito processual; e III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 486/2017-CEAP a comissão concluiu por: “1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, com as adequações em relação ao texto original, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; 2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário; 3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

oficiadas por meio eletrônico); 4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e 5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.”;

Considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 011/2017 foi encaminhado para manifestação dos agentes competentes por meio do Ofício Circular nº 4371/2017, de 11 de dezembro de 2017, e das Mensagens Eletrônicas nº 041 e 42/2017-GCI, e para consulta pública mediante o sistema de audiências públicas (<http://consultapublica.confea.org.br/>), ficando disponível pelo período de 12 de dezembro de 2017 a 9 de fevereiro de 2018;

Considerando que, conforme análise da GCI, o Anteprojeto de Resolução nº 011/2017 recebeu 194 contribuições durante o período de manifestação e uma contribuição após o encerramento desse período;

Considerando que, das 194 contribuições recebidas no sistema de consulta pública, 149 foram favoráveis ao anteprojeto, 20 foram contrárias, 13 propunham alteração do texto e 12 não tinham relação com o objeto da consulta ou eram incompreensíveis;

Considerando que, em diversas contribuições, foi solicitada a inclusão da competência de gestão de tecnologias em saúde e também houve a solicitação para incluir a expressão “produto médico”;

Considerando que, de acordo com o art. 4º da RDC nº 2/2010, da Anvisa, produto médico e tecnologias em saúde possuem as seguintes definições: “XV - produto médico: produto para a saúde, de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios; (...) XXI - tecnologias em saúde: conjunto de equipamentos, de medicamentos, de insumos e de procedimentos utilizados na prestação de serviços de saúde, bem como das técnicas de infraestrutura desses serviços e de sua organização.”;

Considerando que, apesar de já haver no art. 2º do anteprojeto de resolução algumas competências relativas aos conceitos referentes a esses termos, podem-se inserir produtos médicos e tecnologias em saúde a fim de melhor explicitar o campo de atuação do engenheiro biomédico;

Considerando que foram acatadas também as diversas manifestações que propõem a inclusão das expressões “de diagnóstico” e “de tratamento” ao final do art. 2º do anteprojeto;

Considerando que o art. 2º do anteprojeto foi subdividido em incisos, de modo a possibilitar melhor compreensão das competências a serem concedidas;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, entendeu que, do ponto de vista jurídico, não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de Engenheiro Biomédico na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, em relação à proposta que veio da GCI, modificou-se o inciso II repositando todos os termos de modo que fizessem referência à expressão “aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos”, evitando-se interpretações errôneas;

Considerando também que foi incluída a referência ao art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; e

Considerando que o art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, aprovado o mérito, a comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos apreciará os aspectos procedimentais e legais do projeto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

DELIBEROU:

1) Aprovar o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP e adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que “discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização profissional”;

2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Brasília-DF, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)

**ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 125/2018–CEAP
RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX**

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalidar o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Art. 3º As competências do engenheiro biomédico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro biomédico integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista e receberá o título profissional codificado como 121-12-00 na Tabela de títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, da seguinte forma:

IV - título masculino: Engenheiro Biomédico;

V - título feminino: Engenheira Biomédica; e

VI - título abreviado: Eng. Biomed.

Art. 6º Os Engenheiros Biomédicos já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Parágrafo único. A câmara especializada competente fará a equivalência das atribuições constantes do registro profissional, concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, com as desta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, <data por extenso>.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-0669/2017
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta resolução
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO Nº 127/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 6 de junho de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades;

Considerando a proposta de resolução que altera as alíneas do art. 1º da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

Considerando que a Deliberação nº 115/2017-CEAP concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.";

Considerando que a proposta foi analisada pelo Parecer nº 035/2017 – SIS/GCI, o qual concluiu pela admissibilidade da proposta com adequações do texto;

Considerando que, ato contínuo, a proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica do Confea – PROJ, que emitiu o Parecer 264/2017 – SUCON/PROJ referente à análise de legalidade;

Considerando que se entendeu necessário normatizar também a questão dos profissionais já registrados; e

Considerando que, nesse sentido, foi incluído dispositivo prevendo essa situação e que, portanto, necessita de uma nova análise jurídica visando verificar a sua adequação,

DELIBEROU:

Encaminhar o presente processo à Procuradoria Jurídica – PROJ para nova análise da proposta de resolução em anexo com as devidas alterações.

Brasília-DF, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares (não participou da reunião)

ANEXO II DA DELIBERAÇÃO Nº 127/2018 – CEAP

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxx DE xxxx.

Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação das atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, a fim de dirimir os questionamentos e para efeito de fiscalização do exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de produção:

I - oriundo da área civil, o título de Engenheiro de Produção - Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil;

II - oriundo da área elétrica, o título de Engenheiro de Produção – Eletricista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação elétrica, aos métodos e sequências de produção elétrica em geral e ao produto industrializado da área elétrica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

III - oriundo da área mecânica, o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica;

IV - oriundo da área metalúrgica, o título de Engenheiro de Produção - Metalurgista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação metalúrgica, aos métodos e sequências de produção metalúrgica em geral e ao produto industrializado da área metalúrgica;

V - oriundo da área agroindústria, o título de Engenheiro de Produção - Agroindústria, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação agroindustrial, aos métodos e sequências de produção agroindustrial em geral e ao produto industrializado da área agroindustrial;

VI - oriundo da área química, o título de Engenheiro de Produção – Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação química, aos métodos e sequências de produção química em geral e ao produto industrializado da área química;

VII - oriundo da área têxtil, o título de Engenheiro de Produção – Têxtil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação têxtil, aos métodos e sequências de produção têxtil em geral e ao produto industrializado da área têxtil;

VIII - oriundo da área de materiais o título de Engenheiro de Produção – Materiais, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação de materiais, aos métodos e sequências de produção de materiais em geral e ao produto industrializado da área de materiais.

Art. 3º Compete ao engenheiro industrial:

I - oriundo da área civil, o título de Engenheiro Industrial - Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

II - oriundo da área elétrica, o título de Engenheiro Industrial – Elétrica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

III - oriundo da área eletrônica, o título de Engenheiro Industrial – Eletrônica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

IV - oriundo da área eletrotécnica, o título de Engenheiro Industrial – Eletrotécnica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

V - oriundo da área de telecomunicações o título de Engenheiro Industrial – Telecomunicações, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

VI - oriundo da área mecânica, o título de Engenheiro Industrial – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

VII - oriundo da área metalúrgica, o título de Engenheiro Industrial - Metalurgia, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos;

VIII - oriundo da área madeira, o título de Engenheiro Industrial - Madeira, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao desenvolvimento do processo industrial da madeira e seus derivados, produtos industrializados da madeira e seus derivados, estruturas em madeira, serrarias, desenvolvimento de tecnologias da madeira, desenvolvimento de tecnologias limpas, processos de reciclagem e de aproveitamento dos resíduos da indústria madeireira para redução do impacto ambiental;

IX - oriundo da área química, o título de Engenheiro Industrial – Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º Aos Engenheiros de Produção sem designação específica de concentração, aplica-se o disposto em resolução específica.

Art. 5º As competências conferidas ao engenheiro de produção e ao engenheiro industrial por esta resolução são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 6º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 7º Os Engenheiros relacionados nos artigos anteriores e já registrados, poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Brasília, xx de xxxx de xxxx.

XXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente